



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Conselheira Substituta MURYEL HEY	13
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	13
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	16
Despachos	16
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	22
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo	24
Administrativo	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 442694/25

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/25

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Londrina, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 05/07) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 23 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 448412/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1117/25

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da lei complementar nº 113/05], com pedido de medida cautelar, em face de [art. 33 da lei complementar nº 113/05], na qual relata que o ente denunciado não teria apresentado o estudo técnico formalmente solicitado.

Discorreu sobre a possível ilegalidade do ato que fundamenta a arrecadação e sobre as fragilidades estruturais que já teriam sido diagnosticadas por este Tribunal, apontando risco de dano ao erário e de gestão antieconômica.

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação da entidade denunciada para que se manifeste sobre o pedido cautelar e apresente o estudo técnico mencionado na peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 363790/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E

GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO

FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1124/25

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE através do Ofício 102/2025 (peça 2), em face do município de Apucarana, durante a gestão do senhor Sebastião Ferreira Martins Junior.

A unidade técnica relata que, em 23 de agosto de 2019, a Prefeitura do Município de Apucarana celebrou o Contrato nº 129/2019 com a empresa Triumph Assessoria Empresarial, de nome empresarial Sandro Ocimar Miranda (CNPJ nº 01.841.149/0001-66). A contratação foi formalizada por meio da Concorrência Pública nº 18/2018, que tinha como objeto a prestação de "serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva".

O valor global do contrato foi de R\$ 3.043.478,18, com execução prorrogada até agosto de 2024, sendo que ao longo da vigência, foram pagos à empresa R\$ 2.986.732,00.

Contudo, os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados

pela Receita Federal, sendo determinado a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$ 41.929.805,31.

Assim, a CAGE entende que a conduta da consultoria se revelou tecnicamente inadequada, pois as compensações foram realizadas sem a devida segurança jurídica.

Destaca que os pagamentos realizados à Triumph Assessoria Empresarial, diante da ausência de resultado válido e da inexistência de defesa técnica eficaz, configuram violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Aponta a existência de dano direto decorrente do pagamento à consultoria Triumph Assessoria Empresarial, no montante de R\$ 2.986.732,00, sem que houvesse entrega de resultado útil à Administração.

Menciona também a existência de dano indireto decorrente das consequências da atuação irregular da consultoria, especificamente os encargos financeiros gerados pelo indeferimento das compensações previdenciárias. Pois o valor glosado inicialmente (R\$ 24.559.953,85) foi acrescido de juros, multa e encargos, totalizando R\$ 41.929.805,31 em setembro de 2024.

Frisa que o contrato firmado com a empresa Triumph Assessoria Empresarial possuía previsão expressa de responsabilização da contratada por eventuais prejuízos decorrentes de sua atuação.

Defende que a contratação de empresa para requerer administrativamente compensações previdenciárias junto à Receita Federal é, em regra, vedada, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Acrescenta que o pagamento antecipado de honorários à empresa contratada, sem a devida homologação das compensações, representa um grave risco à administração municipal.

Quanto ao pleito cautelar, afirma que a contratação da pessoa jurídica de SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME já foi objeto de fiscalização neste Tribunal de Contas, e que a empresa já foi condenada à restituição de valores em dois processos distintos perante este Tribunal, totalizando R\$ 771.523,03, sendo que até o momento não há notícia de qualquer reparação dos danos.

Ao final, pugna pela adoção das seguintes medidas:

“1. Que seja determinado, de forma cautelar, a adoção de medidas como a indisponibilidade de bens e a suspensão temporária de participação em licitações da Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo de outras medidas julgadas pertinentes por esta Corte de Contas;

2. A responsabilização do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (CPF nº 878.239.349-49), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024, ordenador da despesa à época da contratação e da execução do contrato de consultoria tributária, por haver autorizado e realizado pagamentos sem a devida comprovação de resultado útil, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR.

3. A responsabilização solidária da Sra. Sueli Aparecida De Freitas Pereira (CPF nº 506.907.879-87), na qualidade Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato, em razão da condução inadequada do contrato e dos efeitos decorrentes dessa gestão, uma vez que sua atuação não apenas permitiu a falha na contratação, como também influenciou decisões que geraram um passivo fiscal significativo para o Município, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR.

4. A responsabilização solidária da empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR, por haver concorrido de forma determinante para a prática do ato lesivo e auferido vantagem indevida em detrimento do erário.

5. A fixação do valor do dano total ao erário em R\$ 20.356.583,46 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), considerando a soma do dano direto e do dano indireto, conforme apuração constante deste relatório, com determinação para que sejam adotadas medidas administrativas e/ou judiciais visando ao seu integral ressarcimento.

6. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 do Regimento Interno do TCE-PR ao Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior e à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo das medidas de reparação integral ao erário, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

7. A aplicação à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66) da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo de até cinco anos, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em prejuízo ao erário, conforme apurado nos autos.

8. A remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise quanto à eventual configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, e adoção das providências legais cabíveis.”
Conforme o Despacho nº 867/25 – GCILB (peça 10), considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determinei, com fundamento no art. 262, § 2º[1], c/c art. 236, inciso III[2], do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No mesmo ato, determinei a atuação das partes e intimação da empresa Triumph Assessoria Empresarial para manifestação prévia.

Ato contínuo, a empresa Triumph Assessoria Empresarial, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 450158 (peças 15/17), apresentou esclarecimentos acerca dos fatos mencionados na presente Tomada de Contas, aduzindo, em síntese, que, para que exerça a sua assessoria, a empresa precisa ser provocada pela contratante, inclusive por obrigação contratual – conforme o estipulado no item 7.15 do instrumento particular e que a notícia de que os débitos foram parcelados administrativamente pelo Município de Apucarana se trata de completa novidade.

Ressalta que só teve conhecimento do parcelamento efetuado pelo Município em questão apenas por meio da presente demanda e que prestou o serviço conforme determinado nos respectivos objetos de edital e contrato, considerando que o contrato ainda não terminou.

É o relatório.

Previamente à análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Apucarana, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos, de forma fundamentada, acerca do contido nesta Tomada de Contas Extraordinária e na manifestação da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA (Triumph Assessoria Empresarial), trazendo aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

IVAN LELIS BÔNILHA.

Conselheiro Relator.

1. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

PROCESSO N.º: 174436/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1125/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- os resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira (4,04)[2];
- a incidência do Vetor 1 – Hipótese “A” - na área de Administração Financeira, a qual apresentou variação de -11,01% entre os anos de 2023 e 2024[3];
- os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 47[4].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

IVAN LELIS BÔNILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.5.2 da Instrução 840/25 – CCONTAS (peça 12).

3. Tabela 29 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Administração Financeira - disposta na página 29 da Instrução 840/25 – CCONTAS (peça 12)

4. Tabela 47 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 46 da Instrução nº 840/25 – CCONTAS (peça 12).

5. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 166026/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1126/25

Diante do Parecer 629/25 – 1PC (peça 14) pela irregularidade das contas, intime-se o MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a variação negativa nos índices de atuação governamental nas áreas de Saúde (-2,81%), Assistência Social (-4,46%), e Transparência e relacionamento com o Cidadão (-5,56%)[1].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

IVAN LELIS BÔNILHA

Conselheiro Relator

1. Índices previstos na Tabela 42 – Resultados da Atuação Governamental – 2022 a 2024 – da Instrução 672/25 – CCONTAS, página 42.

2.

PROCESSO N.º: 178750/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO LOURENCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1127/25

Diante do Parecer 628/25 – 1PC (peça 12) pela irregularidade das contas, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, representado por seu Prefeito Municipal, para que,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a variação negativa nos índices de atuação governamental nas áreas de Saúde (-3,44%), e Administração Financeira (-4,46%)[1].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[2].
Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Índices previstos na Tabela 42 – Resultados da Atuação Governamental – 2022 a 2024 – da Instrução 503/25 – CCONTAS, página 42.
2.

PROCESSO N.º: 184334/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1128/25

Diante do Parecer 621/25 – 1PC (peça 15) pela irregularidade das contas, intime-se o MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a variação negativa no índice de atuação governamental na área de Educação (-6,11%)[1].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Índice previsto na Tabela 42 – Resultados da Atuação Governamental – 2022 a 2024 – da Instrução 346/25 – CCONTAS, página 24.
2.

PROCESSO N.º: 145924/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS

MESSIAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1130/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, representado por sua Prefeita Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

iv) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Educação (5,74)[2], Assistência Social (5,00)[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (2,57)[4] e Administração Financeira (2,58)[5].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[6].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.1.2 da Instrução 780/25 – CCONTAS (peça 07).

3. Conforme item 2.3.2 da Instrução 780/25 – CCONTAS (peça 07).

4. Conforme item 2.4.2 da Instrução 780/25 – CCONTAS (peça 07).

5. Conforme item 2.5.2 da Instrução 780/25 – CCONTAS (peça 07).

6. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 152947/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1131/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por seu Prefeito, Sr. Douglas Davi Cruz para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam

ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1134/25

Na instrução à peça 334, a CMEX informou que o processo se encontra em fase de monitoramento quanto ao cumprimento de determinação exarada no acórdão proferido nestes autos, verbis (peça 195):

V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.

Na ocasião, a unidade técnica estava em fase de determinação e estava em fase de cumprimento, opinando pela intimação dos Municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu para que apresentassem, em prazo hábil, cronograma detalhado de cumprimento da determinação em evidência, contendo todas as fases/procedimentos a serem executados pelas municipalidades ao integral cumprimento da obrigação estabelecida por este Tribunal.

A unidade informou, também, que a pendência impede a obtenção de certidão liberatória pelos Municípios, desde 18/06/2025.

No despacho à peça 335, encaminhei o expediente ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.[1]

Espontaneamente, o Município de São Miguel do Iguaçu apresentou documentação ao intuito de regularizar a pendência (peça 338).

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente à dilação de prazo para o cumprimento da determinação pelos Municípios, com condicionantes (peça 339):

Apesar das diversas prorrogações de prazo já concedidas por esta Corte de Contas, observamos que os entes municipais vêm demonstrando as providências que estariam sendo tomadas para dar o cumprimento integral do Acórdão nº 314/23, seja para formalizar a prestação de contas de extinção da entidade, seja para recolher os valores da condenação a título de ressarcimento ao erário e demais sanções de multas.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe à nova dilação de prazo, desde que os Municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu apresentem o cronograma para o cumprimento do item V conforme instruído pela CMEX, e continuem atualizando este Tribunal sobre o cumprimento das demais determinações do Acórdão nº 314/23.

Posteriormente, encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para instrução quanto ao cumprimento da determinação e, caso não tivesse sido cumprida, quanto ao cabimento de dilação de prazo para tanto, à luz das recentes manifestações do Município de São Miguel do Iguaçu e do Ministério Público de Contas (peças 338 e 339).

A CCONTAS informou que a determinação em questão continua em fase de cumprimento e arrematou seu opinativo nos seguintes termos (Instrução 758/25, peça 342):

tendo em vista que os responsáveis envolvidos comprovam que adotaram as medidas cabíveis com o intuito de atender a determinação na sua totalidade, as quais contemplam cronograma com etapas a serem executadas pela empresa contratada, conforme consta da peça processual nº 338, páginas 17 a 22, esta Coordenadoria entende que uma derradeira prorrogação de prazo, no caso em questão, seria cabível para sanar em definitivo a situação que já vem se repetindo a cada exercício, porém limitada ao referido cronograma.

Tal conclusão se fundamenta na seguinte análise técnica:

Em atendimento ao solicitado, verifica-se inicialmente que consta da peça processual nº 338, novos esclarecimentos encaminhados pelo Sr. Boaventura Manoel João Motta, prefeito municipal de São Miguel do Iguaçu, onde declara que para regularização das pendências do Consórcio de Desenvolvimento do Extremo Oeste – Condoex junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, envia os documentos do termo de fomento, o contrato celebrado entre o município de Foz do Iguaçu e a empresa contratada para a execução da prestação de serviços contábeis, visando à regularização e encerramento das atividades do Consórcio, bem como a planilha da empresa com o prazo para execução com início previsto na ordem de serviço e emissão do empenho, resolução essa sendo realizada em convênio com o Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, do exposto, observa-se que a determinação exarada no item “V” do Acórdão nº 314/23 – Segunda Câmara, continua em fase de cumprimento.

Quanto ao prazo para cumprimento, conforme já registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, na Instrução nº 443/25, peça processual nº 334, destaca-se que foi prorrogado por diversas vezes:

“... o prazo original para atendimento da referida determinação havia sido estabelecido, conforme Informação n. 1450/23 – CMEX (peça 204), até 08/05/2023. Após reiterados pedidos de prorrogação, no Despacho n. 888/23 – GCILB (peça 230), foi concedido novo prazo de 270 dias, cujo novo vencimento de 27/08/2024 foi registrado por esta Coordenadoria à Informação n. 3650/23 – CMEX (peça 243). Por

meio do Despacho n. 1338/24 – GCILB (peça 306), de 06/09/2024, houve a concessão de novo prazo de 180 dias, que vence nesta exata data de 18/06/2025”. Importante mencionar, ainda, a existência de processos que estão sobrestados, aguardando a tramitação da presente Tomada de Contas Ordinária e do envio da respectiva a Prestação de Contas de Extinção da Entidade:

Processo	Tipo	Município	Entidade	Processo vinculante
38269/20	Tomada de Contas Ordinária - PCA 2018	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE - CONDOEXTE	Sobrestado até decisão do processo nº 275889/23 - TAG - Pelo sobrestamento em razão do Processo 743192/17.
856644/19	Tomada de Contas Ordinária - PCA 2017	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE - CONDOEXTE	Sobrestado ao processo nº 743192/17, Acórdão nº 314/23-S2C referente a TCO de 2016. O prazo foi prorrogado até 18/06/2025.
583375/24	Tomada de Contas Ordinária - PCA 2023	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE - CONDOEXTE	Sobrestado ao processo nº 743192/17, Acórdão nº 314/23-S2C referente a TCO de 2016. O prazo foi prorrogado até 18/06/2025.

Assim, acolhendo como razões de decidir o contido no Parecer 556/25-3PC (peça 339) e a Instrução 758/25 da Coordenadoria de Contas (peça 342), concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento da determinação exarada no item V do Acórdão 314/23 da Segunda Câmara.[1] por 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o que estabeleço com base no teor da cláusula quinta do Contrato Administrativo 137/2025 (peça 338, p. 54-55),[2] o qual tem por objeto a “prestação de serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, visando à regularização e encerramento das atividades do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná – CONDOEXTE, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Receita Federal do Brasil, conforme condições e exigências estabelecidas no PROJETO BÁSICO e edital de licitação, originando a Concorrência nº 003/2025, tendo em vista o que consta no Processo nº 11985/2025 e seus anexos” (peça 338, p. 53).

À Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro da prorrogação de prazo e adoção das demais providências que se mostrem pertinentes, relativas à execução do acordão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. “V. por determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.”

3. “CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO

o prazo de vigência desta contratação é de 1 (um) ano, contado da data de formalização (data do contrato), prorrogável por igual período, conforme arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Apesar disso, a etapa 01 deverá ser concluída em 60 dias, a contar da data da assinatura do contrato, e a etapa 02 em 90 dias, também a contar da data da assinatura do contrato.

Os prazos de cada etapa começam a contar concomitantemente a partir da data da assinatura do contrato, não podendo extrapolar as duas etapas 120 dias.

A entrega dos serviços também serão realizadas em duas etapas. A primeira etapa se dará assim que ocorrer a regularizar as obrigações principais e acessórias junto a Receita Federal do Brasil e deverá ser feita dentro do prazo de 60 dias.

A segunda etapa se dará assim que ocorrer a extinção e baixa do Consórcio Junto ao TCE-PR, Certificar a extinção do Registro do Estatuto junto ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, no Município de São Miguel do Iguaçu – PR e baixa da inscrição do CNPJ junto a RFB, e deverá ser feita no prazo de 90 dias, não podendo extrapolar 120 dias.

O prazo de 01 (um) ano para o respectivo Contrato será uma reserva caso ocorram eventuais demandas não identificadas no Termo de Referência.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-754/25

I. Tratamos os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o objetivo de apurar irregularidades no âmbito da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, a qual foi julgada pelo Acórdão n.º 3498/23-S1C (peça 115), que em seu item III assim dispôs:

III. Determinar aos Municípios, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, Srs. Cleber Geraldo da Silva (Inajá) e Stefan Tomé Pauka (São João do Caiúá) que, no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, o que será cumprido em forma de monitoramento previsto no art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. Referida determinação já foi devidamente cumprida pelo Município de Inajá, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 67/25-CMEX (peça 186).

III. Quanto a São João do Caiúá, a municipalidade justificou que o servidor Nelson Rodrigues Emiliano se encontra afastado de suas atividades perante a municipalidade desde dezembro de 2024, em razão de férias e licença-prêmio, com previsão de término em agosto de 2025, motivo pelo qual solicita a suspensão da exigibilidade de comprovação do controle da jornada do servidor até seu retorno ao serviço e a baixa temporária da pendência para fins de obtenção de certidão liberatória.

IV. A Coordenadoria de Contas, ao analisar a documentação apresentada, opinou pela concessão de prazo até 30/09/2025, “a fim de que o Município de São João do Caiúá tenha tempo hábil, após o retorno às atividades do servidor, para comprovar o atendimento ao item III da decisão mencionada.”

V. Acato o sugerido pela unidade técnica.

VI. À Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro do novo prazo.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Município de São João do Caiúá, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor do presente ato.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273902/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ALVARO CESAR DE GOES, ANA PAULA GULARTE LIBERATO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DEBORA DAGUES SANCHES, ÉDER ROGERIO STELA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ELIANE DAS GRACAS NAIHAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO UTRABO MERLIN, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVO CZELUSNIAK GOOD, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO LUSSATO PINTO, LUZIA KURZLOP BRUNKOW, PAULINO HEITOR MEXIA, RAYANNE DA SILVA KUBIS

PROCURADOR:-ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FERNANDO FRECH GOUVEIA, LUIZ CARLOS MANZATO, MICHEL KNOLSEISEN, PETER OTAVIO COSTA, WELINGTON JUNIOR JORGE

DESPACHO:-803/25

O Instituto Água e Terra (IAT), ao apresentar defesa à peça 97, deu indicativos de avanço no atendimento às determinações sugeridas pela unidade técnica nos autos de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite, notadamente no que tange à implementação de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do controle e contabilização da dívida ativa, registro e acompanhamento dos créditos a receber e estruturação dos sistemas de informação correlatos.

No entanto, diversas ações foram relacionadas à época como em fase de elaboração ou implementação, a exemplo da finalização do Manual de Fluxo e Procedimentos Financeiros e Contábeis, da criação do Sistema de Fiscalização Ambiental (FICA), da efetiva integração do SEFANET com o SIA, bem como da operacionalização da Central Gerenciadora de Receitas.

Assim, considerando a necessidade de verificar, com maior precisão e atualidade, o estágio de concretização das providências relacionadas, bem como o efetivo funcionamento dos sistemas mencionados, entendo necessário a intimação do IAT para prestar informações atualizadas, indicando:

1. Quais das medidas anteriormente relacionadas como em fase de elaboração ou implementação já foram efetivamente concluídas.

2. Se o Manual de Fluxo e Procedimentos Financeiros e Contábeis foi finalizado e se os sistemas mencionados, notadamente o Sistema de Fiscalização Ambiental - FICA, a integração do SEFANET com o SIA, e os controles operados pela Central Gerenciadora de Receitas, encontram-se atualmente em funcionamento pleno, especificando a data de início da operação e os principais resultados obtidos até o momento.

3. Se as outras medidas sugeridas pela unidade técnica (Capítulo 3, peça 3) como determinação ao IAT foram implementadas.

Ressalte-se que as informações devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios, relatórios extraídos dos sistemas implementados e/ou outras evidências que demonstrem a consolidação das providências adotadas pela autarquia.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as referidas informações.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-386387/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-814/25

I – Mediante a petição intermediária 429752/25 a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP busca a retratação da decisão que reconheceu a perda do objeto da presente Representação da Lei de Licitações (Despacho 705/25 - GCDA, peça 7).

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o expediente pode ser recebido como Recurso de Agravo nos termos do art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal 1.

II – Passando à análise do mérito das alegações apresentadas, verifica-se que, de fato, em um primeiro momento, é possível concluir pela existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte, motivo pelo qual exerceu juízo de retratação em relação ao anterior despacho nos termos do art. 489, § 2º, do Regimento Interno e RECEBO a presente representação tendo em vista que a retificação do Edital compreendeu a divisão do certame em itens, mas os manteve em lote único, situação que merece análise minuciosa por esta Corte.

Observe que se encontram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do RI.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação como representados e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto à questão que ensejou o

recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto a eventuais correções.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, retorne o feito a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-844365/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALÁIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MARCO AURÉLIO PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-823/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 95/25 – CAIS (peça 25) e Parecer n.º 497/25 – 2PC (peça 26), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessada no processo da senhora Maristela Melo Morante;
b) CITAÇÃO da senhora Maristela Melo Morante, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406771/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR:-

DESPACHO:-828/25

I. Considerando o contido no Despacho n.º 2065/25-COAP, encaminhe-se o expediente para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-330969/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO:-834/25

I. Inicialmente, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

II. Após, tendo em vista a recente reestruturação de unidades no âmbito deste Tribunal, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 1381/25-STP (peça 22), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise e manifestação, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno, em substituição à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-442619/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR:-BENEDITO SILVA JUNIOR

DESPACHO:-836/25

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 78/2023, realizada pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de materiais de expediente, papelaria e consumo, destinados ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência Municipal e das diversas Secretarias Municipais.

A inicial (peça 3) destaca como impropriedades: (i) irregularidade na pesquisa de preços, em razão de: (a) apesar de terem sido consultados vinte e dois fornecedores, apenas quatro (LOUISART, LOUISATEC, ROCCO DISTRIBUIDORA e VAMBEL) apresentaram orçamentos válidos, o que seria insuficiente para garantir a representatividade e a robustez exigidas pela legislação vigente; (b) houve a exclusão do frete na composição dos preços para itens de baixo valor unitário, ancorada em um limite percentual arbitrário de 10% como parâmetro de aceitabilidade (conforme páginas 27 do Estudo Técnico Preliminar - ETP e 9 do Anexo I), sem embasamento técnico robusto; (c) há ainda menção a uma "conversão indefinida" em determinados itens, como o de número 125 (página 6 do Anexo I), o que denotaria uma ausência de precisão metodológica a comprometer a confiabilidade do processo; (ii) definição irregular de exclusividade e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), dado que inexistem nos autos comprovação de que pelo menos três pequenas empresas locais ou regionais em condições de competitividade plena; (iii) vedação indevida à participação de cooperativas e consórcios; (iv)

desproporcionalidade do prazo de entrega e penalidades, pois o edital estabelece um prazo de entrega de quinze dias corridos após o recebimento da nota de empenho, com aplicação de multa de um por cento por dia de atraso até o limite de vinte dias, após o qual se considera inexecução total do contrato (página 31 do ETP e página 14 do edital); e (v) inconsistências formais no edital (erros de digitação, numeração repetida e menção indevida à Lei n.º 8.666/1993).

Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar manifestação integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319844/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-854/25

I. Ciente das movimentações havidas no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0024227-33.2023.8.16.0000;

II. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Auditorias, unidade de lotação da servidora que consta como impetrada no processo judicial, para conhecimento.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-768227/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ELISIL UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SIMONE FERRARINI DE SOUZA MILLEK

PROCURADOR:-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO:-855/25

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar denegado, formulada por NP UNIFORMES LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 103/2024 realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, cujo objeto reside na formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de kits uniforme escolar para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino no exercício de 2025.

Inobstante o retorno dos autos com opinativos conclusivos, reputo prudente determinar a derradeira intimação do Poder Executivo representado para que se manifeste sobre os fatos doravante pontuados.

Primeiramente, vale destacar que a gestão do Prefeito Bihl Elerian Zanetti perdurou durante duas gestões consecutivas, quais sejam de 2017 a 2020 e de 2021 a 2024. Estabelecido este elemento temporal, ingresso nas considerações acerca das quais deve a municipalidade se posicionar, delimitadas com extenso e detido estudo de eventos direta e indiretamente levantados a partir deste processo de representação. Da análise do histórico de licitações e contratos do Município de Campina Grande do Sul, envolvendo a aquisição de kit de uniformes escolares, de juponas, meias e tênis, verificou-se a ocorrência de situações que levantam coincidências questionáveis e que realmente lançam dúvidas sobre a moralidade e imparcialidade dos processos adiante discriminados.

O primeiro registro digno de menção, anterior à gestão em pauta, mas relevante para ilustrar uma cadência de acontecimentos que saltam aos olhos, encontrado no portal de transparência municipal, relacionado à compra kit de uniforme escolar para distribuição gratuita aos alunos das escolas e centros municipais de educação infantil, diz respeito ao Pregão n.º 167/2012, que deu origem à contratação de HEBROM DISTRIBUIDORA E CONFECÇÕES LTDA – ME.

A mesma empresa foi contratada por intermédio do Pregão n.º 120/2014.

A sociedade empresarial em destaque possuía como sócios ELIANE MENDES DOS SANTOS SEQUINEL e THIAGO VICTOR SEQUINEL, cuja trajetória remete a comportamentos criminosos desvendados por meio da Operação Cartas Marcadas, que apurou a prática de atos ilícitos em licitações municipais para fornecimento de uniforme escolar, o Juízo Criminal da Comarca de Telêmaco Borba atendeu pedido cautelar formulado pelos GEPATRIAS de Londrina e Ponta Grossa, GAECO de Londrina e 4ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba, para suspender os contratos das empresas 3S & Sequinel Confecções e Distribuidora Ltda, Alma Confecções Eireli, Camposilk – Artes e Estamparia Eireli, E&E Confecções, E. M. S. Sequinel Confecções ME, Hebrum Distribuidora e Confecções Ltda Epp, L. B. de Campos Confecções, Sinop Uniformes Eireli, Stefanos Confecções Eireli e Victor's Uniformes Eireli ME, com o Poder Público, bem como proibir a participação de tais pessoas jurídicas em novos procedimentos licitatórios[1].

3S & SEQUINEL CONFECÇÕES E DISTRIBUIDORA LTDA EPP foi ainda contratada para fornecimento de meias com fundamento no Pregão n.º 1/2018.

Em relação apenas à compra de kits de uniforme escolar, tem-se que os Pregões n.os 118/2016, 48/2017 e 61/2017 foram todos revogados. A fundamentação relata que em desfavor destes editais penderam consideráveis pedidos de esclarecimentos, questionamentos e impugnações. Não se sabe ao certo como ocorreram as aquisições neste interregno.

Na sequência, iniciou-se uma relação estável com empresas com quadros societários integrados Valdemar Abila e seus familiares, o que até hoje se sustenta com a licitação alvo de questionamento nesta representação.

Explico.

Como resultado do Pregão n.º 2/2018, com objeto orientado à obtenção de pares de tênis, sagrou-se vencedora DOCES PASSOS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 09.255.998/0001-40), cujo sócio é Celso Lucindo Tosi, aparentemente casado com a cunhada de VALDEMAR ABILA[2].

Para o fornecimento de japonas em razão dos Pregões n.os 5/2018, 62/2020, bem como de pares de tênis no Pregão n.º 141/2021, tem-se idêntica empresa contratada. Outra sociedade constituída por Celso Lucindo Tosi, igualmente presente à época, consiste na NOVO TEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI (CNPJ n.º 01.239.951/0001-80), ganhadora dos Pregões n.os 44/2018 e 161/2019, para provisão de kit de uniformes e de pares de tênis.

Inédita ligação surge com a contratação de FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA – EPP (CNPJ n.º 68.858.539/0001-10), nascida da associação entre ELISEU PEREIRA FREIRE e CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR, do mesmo modo orientada para a aquisição de kits de uniforme escolar.

Em pesquisa ao nome dos sócios, encontraram-se relatos da Operação Capa Dura, em que se menciona como implicado direto Ciriaco Pereira Freire Junior:

“Arquivos obtidos pelo Grupo de Investigação da RBS (GDI), no contexto da aquisição de brinquedos e jogos pedagógicos da empresa Edulab Comércio de Produtos e Equipamentos, entre outubro e dezembro de 2022, apontam que o negócio teria sido concretizado por influência do representante comercial Ciriaco Pereira Freire Junior.

A compra feita pela Smed, a atuação de Ciriaco e a conduta das duas ex-servidoras estão entre os fatos investigados pela Operação Capa Dura, da Polícia Civil, que deflagrou sua segunda fase no início de julho.

As conversas foram extraídas do aparelho de telefone da ex-chefe de gabinete Camila Correa de Souza, em diálogos com a ex-assessora técnica da Smed Mabel Luiza Leal Vieira. Mandados judiciais foram cumpridos contra elas na primeira etapa da ofensiva policial, e os elementos colhidos embasaram a nova fase. No caso da Edulab, Mabel foi a responsável pela instrução do processo administrativo da compra. Os arquivos das conversas constam em relatórios da Polícia Civil, cuja tramitação está no Poder Judiciário.

A Edulab vendeu R\$ 4,2 milhões à Smed em equipamentos da marca Brink Mobil. A investigação aponta que são empresas do mesmo grupo econômico, e que Ciriaco é representante de ambas. (grifos nossos)

Ou seja, mais uma empresa envolvida com VALDEMAR ABILA, visto que BRINK MOBIL possui como sócios MARIZA COLAÇO ABILA e VALDEMAR ABILA, a qual da mesma maneira foi contratada pelo Município de Campina Grande do Sul, como se verá mais adiante.

A próxima licitação destinada à compra de uniformes escolares materializou-se no Pregão 63/2020, tendo como vencedora VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ n.º 09.411.384/0001-00), integrada, mais uma vez, por VALDEMAR ABILA.

No exercício seguinte, apontou-se como vencedora do Pregão n.º 106/2021 BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ n.º 79.788.766/0001-32), a qual, como já mencionado, pertence a VALDEMAR ABILA.

No ano sucessivo, a contratação derivada do Pregão n.º 198/2022 se deu em prol de VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Em 2023, venceu R.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS (CNPJ n.º 08.827.389/0001-55), voltando a aparecer VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em certame ora questionado.

Ainda que, sabidamente, não haja vedação expressa para os feitos aqui elencados, há que se verificar a real prevalência dos princípios da isonomia e da moralidade nas contratações postas, sobretudo por se tratar de grupo econômico envolvido em inúmeras questões prejudiciais ao erário público de diversos entes da federação, como se passa a demonstrar.

A situação que gerou maior repercussão sucedeu na Paraíba, resultando na prisão do ex-Governador Ricardo Coutinho e do empresário Valdemar Abila.

O resumo da história pode ser abaixo conhecido[3]:

Escândalo de Valdemar

Em 2019, o Ministério Público apontou desvios de aproximados R\$ 134 milhões na administração estadual da Paraíba, o que levou o ex-governador local, Ricardo Coutinho e uma série de servidores e empresários, para a prisão por conta de indícios de cobrança de propina.

Entre as empresas supostamente envolvidas estava a Brink Mobil de Valdemar, apontada por receber à época R\$ 98.997.102,06 entre 2013 e 2018 do governo paraibano em contratos com a secretaria de educação, com foco na entrega de materiais de robótica.

Ao Ministério Público, um dos delatores, Ivan Burity, disse ter ido de táxi ao escritório da Brink Mobil “acertar detalhes da entrega do dinheiro e do voo de volta para João Pessoa”.

“Na oportunidade, fui informado por Valdemar que ele dispunha de um jatinho que decolava de um aeroporto secundário em Curitiba a partir de um hangar de um amigo do gênero dele (Waldemar), onde eu não precisaria me preocupar com fiscalizações. No dia seguinte, Valdemar foi ao Hotel Bristol, cedo da manhã, e me levou uma mala com aproximadamente R\$ 1 milhão”, detalhou o delator.

Ele conta que o dinheiro “se referia a uma licitação realizada na Secretaria de Educação para aquisição de material de robótica”, que junto de Valdemar embarcaram em Paraíba e apesar da preocupação com o desembarque, Abila o tranquilizou afirmando que Ricardo determinou o comando pessoal do chefe da Casa Militar (Coronel Chaves) na operação, “o que de fato ocorreu”.

Considerado um dos maiores escândalos na política da Paraíba, o julgamento de Valdemar e demais denunciados na Operação Calvário- Juízo Final ainda não aconteceu.

Ricardo Coutinho foi colocado em liberdade, usou tornozeleira eletrônica posteriormente e, apesar da série de ações tramitando na Justiça, também não foi julgado até o momento.

Em matéria veiculada no G1, em 17/06/2025, lê-se notícia nos seguintes termos[4]: Alvo de investigações, fornecedora de uniformes ao governo do RS afirma operar em endereços de outras empresas

Secretaria de Educação informou que empresa preenche todos os requisitos previstos em edital, mas que notificou a Brink Mobil para esclarecer situação.

Envolvida em investigações pelo Brasil, a empresa líder do consórcio que venceu um dos nove lotes da licitação para fornecer uniformes a escolas estaduais no RS afirma operar em endereços que, na prática, pertencem a uma transportadora, loja de pneus e a uma oficina mecânica.

Sediada no Paraná, Brink Mobil também acumula um histórico de problemas em outros estados e está proibida de participar de licitações em Uberlândia, Minas Gerais, após descumprir prazos de entrega em contrato semelhante. A sanção aplicada pela prefeitura mineira implicou em multa de R\$ 524 mil.

O contrato com a Brink Mobil e a empresa RR Malhas totaliza R\$ 41 milhões e prevê o fornecimento de uniformes para escolas das regiões de Canoas, Gravataí e Guaíba. Em todo o estado, o prazo de entrega seria fevereiro. Mas, deste então, pais, alunos e professores têm reclamado do atraso no recebimento dos kits.

Em algumas escolas, como na Onofre Pires, na Zona Leste de Porto Alegre, nenhum uniforme — nem de verão, nem de inverno — foi entregue até agora.

A Secretaria garante que a entrega segue atrasada em 25 das 2.196 escolas estaduais. Embora a quantidade de peças fosse previamente conhecida no edital, as empresas justificaram o atraso devido a “alta demanda e ao grande volume de peças”, o que, segundo a Secretaria da Educação, “exigiu uma reorganização das fornecedoras”.

(...)

Apuração da Polícia Civil

No âmbito criminal, a empresa também é alvo de investigação no RS. A Polícia Civil apura suspeitas de fraude em contratos com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre. Após a enchente de 2024, a reportagem flagrou materiais pedagógicos da Brink acumulados no depósito da prefeitura.

Segundo o delegado Augusto Zenon de Moura Rocha, as compras teriam sido feitas sem planejamento prévio e com direcionamento. Ele espera concluir o inquérito em julho. (grifos nossos)

Aspecto bastante interessante que daí sobressai é a relação existente entre Brink Mobil e R. R. Malhas – integrantes atualmente do Consórcio Uniformizar (CNPJ n.º 59.976.017/0001-21, fundada em 19/03/2025) –, vencedora esta última do pregão de Campina Grande do Sul de 2023.

Isto é, mais uma diretamente relacionada com Valdemar Abila integrou o rol de fornecedoras de kit de uniformes escolares a Campina Grande do Sul.

Estes são apenas alguns exemplos da lista de problemas enfrentados por um quantitativo substancial de municípios e estados Brasil a fora, bem como órgãos federais, em relações contratuais firmadas com sociedades ligadas a Valdemar Abila. A nova lei de licitações consolidou condutas já exigidas em decorrência de princípios inseridos na Constituição Federal e que hoje assumem natureza de imposição legislativa.

Ora, a boa condução dos vínculos públicos tem norte específico no artigo 11, parágrafo único, ao dispor que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo[5], promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (grifos nossos).

Justamente por força da introdução do espírito administrativo e contemporâneo de governança é que a lei em comento passa a vindicar maior qualificação e, consequentemente, delegar maior responsabilidade aos agentes que integram os processos licitatórios, a exemplo do que discorrem os artigos 7º, 8º e 9º:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabeleça tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Destarte, a atuação destes agentes não pode ser meramente figurativa, há que se ter proatividade e vestir a camisa da boa administração, entenda-se aquela regida pela legalidade, pela impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que inclui a realização de due diligences (análise de riscos) que garantam maior segurança às contratações oriundas de licitações.

Outrossim, em seu artigo 12, X, há dispositivo que resguarda a imperiosidade de, na fase preparatória do processo licitatório abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, especificamente, entre tantas outras, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Diante de todo o exposto, repleto de indícios que, a meu ver, demandam a apuração prévia pelo órgão licitante, entendo imprescindível a intimação do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de BiHl Elerian Zanetti e de Robson Roberto Frigotto da Costa, este último Pregoeiro do Pregão n.º 103/2024, a fim de que, dentro de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre todas as questões relatadas, mormente no intuito de demonstrar que em seus processos licitatórios destinados à compra de uniformes vem agindo com toda a cautela necessária, dentro do próprio espírito de governança, no sentido de se resguardar de contratações com empresas que não se orientem pela princiologia capaz de garantir pleno atendimento a objeto tão sensível e relevante como o que ora se aborda.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 23 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Empresas são proibidas de contratar com o Poder Público. 12.jul.2019. Disponível em <https://site.mppr.mp.br/patrimoniopublico/Noticia/Empresas-sao-proibidas-de-contratar-com-o-Poder-Publico>. Acesso em 22.jul.2025

2. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Representação de medida cautelar n.º 16305/2021. Voto n.º 551/2022. Conselho Relator Mario Manoel Coelho de Mello. Disponível em <https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/16305-2021.pdf>. Acesso em 22.jul.2025.

3. Educação pega 3ª "carona milionária" e repete pivô de escândalo que prendeu ex-governador. 18.abr.2024. Disponível em <https://correiodoestado.com.br/cidades/educacao-pega-3a-carona-milionaria-e-repete-pivo-de-escandalo-que-pren-4/28952/>. Acesso em 22.jul.2025.

4. Alvo de investigações, fornecedora de uniformes ao governo do RS afirma operar em endereços de outras empresas. 16.jun.2025. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/06/17/alvo-de-investigacoes-fornecedora-de-uniformes-ao-governo-do-rs-opera-em-enderecos-de-outras-empresas.ghtml>. Acesso em 22.jul.2025.

5. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

PROCESSO Nº:-626372/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO TANIGUCHI, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARCELO HENRIQUE LOPES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

DESPACHO:-857/25

I. Defiro a diligência sugerida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar em sua Instrução n.º 157/25 (peça 65), razão pela qual devem os autos seguir à Diretoria de Protocolo para que providencie nova intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido no processo apenso autuado sob o n.º 996-3/24.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado do seu decurso in albis, regresso feito à CAIS e, então, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 23 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273627/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO:-858/25

Diante do contido na Informação n.º 380/25-DIJUR (peça 182), sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas cabíveis no sentido de seguir na íntegra com o cumprimento do Acórdão n.º 3706/14-S2C (peça 32).

Curitiba, 23 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-714089/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-859/25

I. Inicialmente, recebo a petição incidentalmente protocolada pelo denunciante (peça 20), bem como, com suporte no pleito de acesso aos autos constante da peça 18, submeto o feito à Diretoria de Protocolo para que viabilize tal medida em prol do peticionante.

II. Ato contínuo, consoante disposto no Despacho n.º 1611/24-GCDA (peça 15), retorne à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, na sequência, siga à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

III. Então, regresso a este Gabinete.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 345400/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: ENGENGEM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 825/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Engemmed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, preventiva e fornecimento de peças para aparelhos odontológicos, no valor de R\$ 281.210,77, promovido pelo Município de Reserva.

A Representante alega que, durante a sessão pública do pregão, ocorrida em 29/05/2025, houve falha de conexão que a impediu de registrar intenção de recurso no sistema. Ainda assim, por e-mail, apontou irregularidades na habilitação da empresa vencedora, Everton Maurício Soares – ME, a qual, segundo a Representante, não apresentou profissional habilitado nem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível com o objeto licitado.

Sustenta que a empresa vencedora indicou técnico com formação em Eletrotécnica, o que não atenderia aos requisitos legais para manutenção de equipamentos pressurizados como autoclaves e compressores, cuja manutenção, segundo a Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13) do Ministério do Trabalho e a Decisão Normativa nº 45 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), é de competência privativa de engenheiros mecânicos com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Aponta também que a empresa detém registro apenas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), não podendo emitir ARTs.

Aduz que tais requisitos foram, inclusive, incluídos de forma obrigatória após retificação do edital promovida pela própria Administração, após impugnação anterior. Contudo, mesmo diante do descumprimento dos requisitos, o pregoeiro manteve a habilitação da empresa vencedora e indeferiu pedido de reconsideração da Representante.

Ressalta que a situação representa risco à segurança dos usuários e do patrimônio público, podendo configurar infração administrativa e violação à legislação técnica, em especial às Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77, bem como ao art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Por fim, requer, dentre outros pontos, a suspensão do certame e a apuração da legalidade da habilitação da empresa vencedora.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, promovi a intimação do Município de Reserva para que apresentasse manifestação.

O Município de Reserva veio aos autos mediante documentos acostados às peças 21/22 e informou que, quanto à suposta ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o edital do certame, de fato, previu a exigência de ART a ser apresentada como comprovação da habilitação técnico-profissional da licitante, entretanto a empresa vencedora apresentou, em substituição, Certidão de Arquivo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Profissional Competente, relativa aos serviços análogos aos licitados.

Esclareceu que a CAT somente pode ser emitida se houver previamente uma ART executada e validada pelo Conselho Regional Competente, sendo, portanto, documento que não apenas substitui, mas comprova a efetiva execução de serviços anteriores registrados por ART. Além disso, a CAT traz em seu conteúdo todas as informações constantes do ART, com o acréscimo de que o serviço foi concluído com a respectiva responsabilidade técnica devidamente testada.

Informou que a apresentação da CAT pela empresa vencedora atende de forma mais robusta à finalidade exigida no edital, qual seja, a demonstração da capacidade técnica do profissional indicado. Portanto, aduz que o requisito editalício foi atendido, inexistindo qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Quanto à alegada incompatibilidade de formação do profissional indicado (técnico em

vez de engenheiro mecânico), noticiou que não há, no instrumento convocatório, tampouco em sua retificação, exigência de profissional com formação específica em engenharia mecânica. O edital limitou-se a requerer que o profissional responsável estivesse habilitado no conselho de classe competente, em conformidade com a natureza dos serviços a serem prestados.

Esclareceu que a análise técnica da comissão de licitação, inclusive com consulta à unidade requisitante, verificou que os serviços de manutenção em equipamentos odontológicos estão devidamente abrangidos nas competências de técnicos em Eletrotécnica e Eletromecânica, desde que estes tenham registro ativo no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) e emitam o correspondente Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, conforme previsto na Lei nº 13.639/18 e na Resolução CFT nº 058/2019.

Quanto à alegação de falha no sistema eletrônico que teria impedido a interposição de recurso, juntou aos autos print de tela de e-mails trocados com o interessado, e informou que o processo tramitou com absoluta publicidade e legalidade, sendo todos os critérios e exigências aplicados de forma isonômica, objetiva e dentro dos limites da legalidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, aduz o Município que não houve qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão, de maneira que todos os atos foram pautados nos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme preceituado pela Lei nº 14.133/2021 e devidamente respaldados por normas dos conselhos profissionais competentes.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], compreendo pelo RECEBIMENTO da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas. Neste juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar das condições à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a Representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No presente caso, não se vislumbra, neste momento, elementos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito invocado, uma vez que o edital não exigiu formação específica em engenharia mecânica, tendo-se limitado a requerer profissional habilitado perante o conselho de classe competente, o que, segundo a Administração, foi atendido pela empresa vencedora, que indicou técnico devidamente registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

Em análise inicial, entendo que a substituição da ART pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) não representa, em tese, violação ao edital, pois a CAT é emitida mediante prévia ART registrada e validada, sendo documento que comprova não apenas a responsabilidade técnica formal, mas a efetiva execução de serviço correlato concluído sob a supervisão do profissional habilitado.

Além disso, a competência dos técnicos em Eletrotécnica e Eletromecânica para a manutenção dos equipamentos previstos no contrato foi expressamente reconhecida pela comissão de licitação e pela unidade requisitante, com fundamento na Lei nº 13.639/2018 e na Resolução CFT nº 058/2019. A legislação invocada pela Representante, como a NR-13, tem aplicação específica para vasos de pressão e caldeiras de determinadas características técnicas, não se verificando, de plano, que todos os equipamentos abrangidos pelo contrato exigiriam, necessariamente, o acompanhamento de engenheiro mecânico.

É importante ressaltar que o edital não estabeleceu condicionante técnica vinculada à NR-13 ou à formação em engenharia mecânica, o que fragiliza o argumento da Representante quanto à exigência de qualificação profissional diversa daquela apresentada pela empresa vencedora.

Quanto à alegação de impedimento na manifestação de intenção recursal, o Município trouxe documentação que indica ter ocorrido a vinculação ao instrumento convocatório (peça 21, fl. 5). O edital, no item 5.2[4], estabelece que os recursos administrativos devem ser apresentados exclusivamente por meio da plataforma eletrônica, sendo vedada a utilização de qualquer outro canal, o que é feito para proporcionar o registro de todos os atos e horários de forma auditável.

Dessa forma, ainda que as alegações da Representante demandem exame mais aprofundado por parte deste Tribunal, o conjunto de documentos e esclarecimentos já constantes dos autos afasta a existência de irregularidade evidente ou manifesta que justifique o deferimento da medida excepcional de suspensão do certame.

Quanto ao periculum in mora, a Representante menciona risco à segurança dos usuários e ao patrimônio público, contudo não há nos autos indícios concretos ou demonstração objetiva de que o início da execução contratual ocasionará danos imediatos ou irreversíveis. Ademais, trata-se de serviço contínuo e de natureza técnica, sujeito à fiscalização do respectivo ente contratante e, em caso de necessidade, eventual responsabilização administrativa ou judicial.

Ademais, não se pode perder de vista o risco do denominado dano reverso, ou seja, o prejuízo que uma eventual suspensão do certame pode acarretar à coletividade. No presente caso, o objeto licitado refere-se à manutenção de equipamentos odontológicos utilizados no atendimento à saúde da população, serviço que tem natureza essencial e de evidente relevância pública. A paralisação do procedimento licitatório, especialmente sem indícios robustos de irregularidade manifesta, pode comprometer o regular funcionamento dos serviços públicos de saúde, gerando prejuízo social imediato, em especial à população mais vulnerável que depende do

atendimento odontológico fornecido pela rede pública. A meu juízo, tal cenário reforça a necessidade de se ponderar os interesses em conflito, priorizando-se, neste momento, a continuidade do certame em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, decido:

1) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno[5], dos interessados listados a seguir, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreenderem pertinentes:

- Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal;
- Lucas Machado Ribeiro, Prefeito do Município;
- Jéssica Herniski Szeremeta, Pregoeira;
- Thais Mendes Martins Didek, signatária do Edital e responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, unidade solicitante que atendeu que os serviços objeto da licitação poderiam ser realizados por profissionais com formação técnica;
- Everton Mauricio Soares – ME, empresa vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise das supostas irregularidades apontadas na representa, com especial atenção aos seguintes aspectos: (i) se a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é ato privativo de engenheiro ou se também pode ser emitida por técnico; (ii) em caso afirmativo, se o edital, ainda que de forma indireta, implicou a exigência de profissional de engenharia para a execução do objeto licitado; e (iii) se os serviços contratados demandam, tecnicamente, a atuação de profissional com formação em engenharia. Concluída a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

4. "5.2. Compete ao fornecedor acompanhar as atividades realizadas no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo os riscos decorrentes de eventual perda de oportunidade em razão do descumprimento de mensagens emitidas pela plataforma ou da desconexão de seu representante" (peça 4, fl. 9).

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 602608/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 828/25

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Parceria 6/2011 firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, julgada por meio do Acórdão nº 459/20 – S1C (peça 86), que julgou o feito nos seguintes termos:

I – julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. Ressalvando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

II – julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) não comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de regulamento de compras da OSCIP. III – determinar o ressarcimento do montante de R\$ 1.630.860,35, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral; IV – determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 425/25 - CMEX (peça n.º 147), informa que a decisão proferida no âmbito da Execução Fiscal n.º 000368-64.2021.8.16.0159 teve como fundamento o Tema 835[1] da Repercussão Geral, cujo alcance foi posteriormente restringido pelo julgamento do ARE 1.436.197 (Tema 1287[2]). Ressalta, ainda, que a ADPF n.º 982 reafirmou a competência

exclusiva dos Tribunais de Contas para o julgamento técnico das contas de ordenadores de despesa, nos termos do art. 71, inciso II[3], da Constituição Federal, o qual atribui às Cortes de Contas a competência para o julgamento das contas dos gestores responsáveis por recursos oriundos de transferências voluntárias. Diante do exposto, a Unidade Técnica opina pelo encaminhamento de ofício ao Município de Itaipulândia, recomendando que a municipalidade analise a viabilidade de propositura de Ação Rescisória, com o objetivo de retomar a execução dos valores devidos ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 566/25 - 3PC, peça n.º 149) corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, a fim de que se oficie o município com a recomendação de se avaliar a pertinência de ingressar com Ação Rescisória. Considerando o teor da Instrução n.º 425/25 (peça n.º 147) da Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como do Parecer n.º 566/25 (peça 149) do Ministério Público de Contas, acolho o opinativo apresentado pelas unidades e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo[4] para que proceda à intimação do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, analise a conveniência e oportunidade de ajuizamento de Ação Rescisória, com a finalidade de restabelecer a cobrança dos valores devidos ao erário municipal, tendo em vista que a fundamentação utilizada para a extinção da execução fiscal foi superada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.287, com repercussão geral reconhecida, bem como na ADPF n.º 982.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e posteriormente ao Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Tema 835: Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

2. Tema 1287: Os Tribunais de Contas, ao apreciarem as contas anuais do respectivo chefe do Poder Executivo, podem proceder à tomada de contas especial (TCE) e, por consequente, condenar-lhe ao pagamento de multa ou do débito ou, ainda, aplicar-lhe outras sanções administrativas previstas em lei, independentemente de posterior aprovação pelo Poder Legislativo local.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 778338/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 834/25

Retornam os autos de Representação — em fase de execução — formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Ibiporá e do prefeito municipal José Maria Ferreira, em razão de auditoria realizada na área de saneamento básico municipal, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) estabelecido para o ano de 2022.

Pela Petição Intermediária n.º 444956/25 (peças 65 e 66), o Município de Ibiporá, representado pelo prefeito José Maria Ferreira, requereu a prorrogação do prazo para comprovar o cumprimento da determinação que está impedindo a emissão automática de certidão liberatória, tendo em vista que já adotou todas as providências administrativas cabíveis, conforme demonstrado na Petição Intermediária n.º 358413/25 (peças 54 a 59); que o Projeto de Lei Ordinária n.º 22/2025, que "institui a Política Municipal de Saneamento Básico", foi devidamente protocolado e está em tramitação regular na Câmara Municipal de Ibiporá, conforme comprovado por link eletrônico; e que a pendência atual é exclusivamente legislativa, pois o município não detém ingerência sobre os prazos e a dinâmica interna daquele Poder, que está em recesso entre os dias 16 e 31 de julho de 2025, com a primeira sessão ordinária prevista para 4 de agosto de 2025. Diante do fato de que a impossibilidade de aprovar a legislação decorre de fatores alheios à vontade do Executivo; e que depende da emissão da Certidão Liberatória para contratação de operações de crédito e recebimento de transferências voluntárias em diversas áreas da administração pública; requer a concessão de novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, permitindo a emissão automática da certidão liberatória, enquanto aguarda a tramitação final do projeto de lei. É o relatório.

Tendo em vista as razoáveis explicações trazidas pela municipalidade, concedo novo prazo para cumprimento da determinação que atualmente impede a emissão on-line da certidão liberatória de Ibiporá, o qual estabeleço em 45 (quarenta e cinco) dias. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação.

Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 281852/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 844/25

Considerando a ausência de manifestação do Município de União da Vitória, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 569/25 (peça 93), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e do responsável pelo Controle Interno da municipalidade, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, de modo a oportunizar lhes o oferecimento de contrarrazões, bem como para que junto aos autos a retificação do ato concessório contendo o valor correto dos proventos e comprove a inserção das informações correspondentes no sistema SIAP, ou, se manifeste justificando a impossibilidade do cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 399837/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: ANDREA APARECIDA BARBI, CHRISRI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GUILHERME VIEIRA COSTA SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1262/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 48/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de equipamentos para coleta de imagens com sistema de gestão e análise, incluindo manutenção preventiva e corretiva", pelo critério de menor preço global.

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 357.119,94 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e dezanove reais e noventa e quatro centavos). A sessão pública foi agendada, inicialmente, para ocorrer no dia 02.07.2025, mas foi prorrogada para o dia 21.07.2025, às 9 horas da manhã.

Sustenta a representante que o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com a Lei n. 14.133/21, impondo restrições desnecessárias ao ingresso de interessados e comprometendo a competitividade do certame. Mais especificamente, se insurge contra o item 1.3.1.2, que estabelece a qualificação técnica operacional, nos seguintes termos:

1.3.1.2. Certidões de Acervo Operacional – CAO ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, CREA ou CAU, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3 do art. 88 da Lei 14.133/2021, comprovando que a empresa licitante executou o objeto deste termo de referência, em conformidade com as especificações técnicas constantes neste termo de referência, e em quantitativo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total dos itens de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto, conforme descritos abaixo.

- a) Câmeras Speed Dome e Fixas instaladas em vias públicas
- b) Câmeras de OCR instaladas em vias públicas
- c) Rede de fibra ótica aérea e subterrânea
- d) Drone integrado
- e) Sala de monitoramento com sistema de vídeo wall

Alega que o edital somente poderia exigir comprovação por atestado dos itens de maior relevância e valor significativo, assim considerados os itens de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado para a contratação, conforme preceitua o art. 67, II, § 1º, da Lei n. 14.133/21[1].

Considerando que 4% do valor estimado da contratação corresponderia a R\$ 14.284,79, afirma que, do cotejo dos valores constantes do Termo de Referência, haveria ilegalidade na exigência dos seguintes atestados: (i) câmera fixa ip, (ii) rede de fibra ótica subterrânea, (iii) drone integrado e (iv) sala de monitoramento.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o Edital seja ajustado.

Por meio do Despacho n. 1094/25 (peça 8), intimei o município para apresentar manifestação em relação aos pontos mencionados na representação, juntar cópia integral do Pregão Eletrônico n. 48/2025 e, em especial, indicar a fase atual do certame.

Da análise dos documentos apresentados pelo município (peças 10-12), identifiquei outras exigências no Edital, para além das já representadas, que poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame. Diante disso, no Despacho n. 1136/25 (peça 14), determinei nova intimação do município para que apresentasse justificativas quanto às exigências técnicas, ao prazo de vigência e ao valor estimado para a contratação definidos em edital.

Em cumprimento, o Município de Jacarezinho apresentou manifestação às peças 17-20, informando que o Pregão Eletrônico n. 48/2025 foi REVOGADO, em razão de irregularidades na pesquisa de preços e de inconsistências entre o estudo técnico preliminar e o edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a representação não merece ser recebida.

Da análise da decisão que revogou o Pregão Eletrônico n. 14.133/2021 (peça 19), proferida no dia 18.07.2025, verifico que esta foi fundamentada na "necessidade de replanejamento da contratação, com a devida compatibilização entre o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e os termos do edital".

Observo, ainda, que restou consignado que as deficiências no edital foram constatadas a partir dos apontamentos realizados por este Tribunal de Contas na presente representação.

Considerando que a revogação do certame foi realizada antes da citação do Município de Jacarezinho e da própria análise do pedido cautelar, constato o esvaziamento do pedido formulado pela representante.

III. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente representação, em virtude da perda do objeto, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

*2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 446940/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: CELESTINO POITEVIN NETO - ME, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1266/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por CPN TECNOLOGIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 048/2025, cujo objeto é a "locação de equipamentos para coleta de imagens com sistema de gestão e análise, incluindo manutenção preventiva e corretiva".

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 357.119,94 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). A sessão pública foi agendada, inicialmente, para ocorrer no dia 02.07.2025, mas foi prorrogada para o dia 21.07.2025, às 9 horas da manhã.

Sustenta a representante, em síntese, que os critérios fixados para avaliação da prova de conceito (POC) são genéricos, que o edital exige profissionais técnicos especializados sem justificativa técnica prévia e que há divergência entre os termos do estudo técnico preliminar e o edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 48/2025 do Município de Jacarezinho. No mérito, pugna pela anulação do processo licitatório.

Por meio do Termo de Distribuição n. 3914/25 (peça 8), os autos foram a mim distribuídos, com fundamento no art. 278, I, do Regimento Interno, em razão do reconhecimento de prevenção com a Representação n. 399837/25, que tem como objeto o mesmo edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a representação não merece ser recebida. Conforme noticiado às peças 17-20 da Representação n. 399837/25, o Pregão Eletrônico n. 48/2025 foi revogado no dia 18.07.2025, ao fundamento de "necessidade de replanejamento da contratação, com a devida compatibilização entre o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e os termos do edital".

Observo, ainda, que restou consignado na referida decisão que as deficiências no edital foram constatadas a partir dos apontamentos realizados por este Tribunal de Contas.

Considerando que a revogação do certame foi realizada antes da citação do Município de Jacarezinho e que o pedido cautelar de suspensão da licitação não foi analisado, observo o esvaziamento do pedido formulado pela representante.

III. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente representação, em virtude da perda de objeto, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, e 398, §2º, do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 21 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452681/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1274/25

I. Trata-se de Representação formulada por ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 07/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia para construção de arquibancada no Estádio Calixto Jorge Abrão", no valor estimado de R\$ 623.160,39 (seiscentos e vinte e três mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Sustenta a representante, em síntese, que teve a sua proposta classificada no certame, contudo, foi posteriormente inabilitada com fundamento no item 8.1.2. "c" do Edital, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para o serviço de "cobertura em estrutura metálica", no quantitativo mínimo de 148m².

Afirma que a planilha orçamentária prevê somente 83,52m² para os serviços de "cobertura metálica treliçada em aço" e, portanto, a exigência de quantitativo mínimo de 148m² seria desproporcional e irrazoável. Ressalta que apresentou atestados no quantitativo de 144,12m².

Informa que apresentou intenção de recurso, mas que está não foi aceita pelo agente de contratação, ao argumento de que "a documentação já foi analisada e revista e não atendeu as exigências do edital no item 8.1.2., alínea c".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, em razão da ilegalidade na decisão de inabilitação. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que seja revisada a desclassificação da empresa ou, subsidiariamente, declarada a nulidade do ato que a desclassificou.

A representação foi instruída com a cópia integral do Edital, da Ata da Concorrência Eletrônica n. 07/2025 e dos atestados apresentados pela Representante no certame. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da Ata da Concorrência Eletrônica n. 07/2025 (peça 6), verifico que a sessão pública foi encerrada em 15/07/2025 e que todas as participantes foram desclassificadas ou inabilitadas no certame, resultando no fracasso da licitação.

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação e promova a juntada da documentação que entender necessária para o esclarecimento dos fatos.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação pelos meios de comunicação disponíveis[1].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

PROCESSO Nº: 329863/25

ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL RAMTHUN

PROCURADOR: MICHEL LAUREANTI, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1279/25

I. Recebo as Petições Intermediárias n. 427199/25 (peças 16-19) e n. 446371/25 (peças 20-21).

II. O Município de Matinhos informou à peça 18 que promoveu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 036/2025, bem como está promovendo alterações no edital, tais como: ajuste nos prazos, exigência de qualificação econômica e financeira e exigência de qualificação técnica.

III. Diante disso, intime-se, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que, na hipótese de publicação de novo edital, ou de republicação do edital impugnado, registre tal informação nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação do novo ato.

Determino, ainda, que promova a juntada do edital, detalhando as modificações realizadas e as justificativas utilizadas.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443356/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1280/25

I. O relator da presente denúncia, Conselheiro Augustinho Zuchi, encaminha o feito para fins de avaliação de minha eventual prevenção, considerando ser o atual responsável pela condução da execução do processo n. 276437/14, em que este Tribunal, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, opinou pela irregularidade das contas do gestor do Município de Morretes relativas ao exercício de 2013.

A prevenção decorreria do item III do Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22-S1C, proferido naqueles autos, em que constou como segue:

III - DETERMINAR ao atual Gestor, Sr. Sebastião Brindarolli Junior, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, se este for posterior, comprove que o Município passou a atender ao Prejudicado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05, desta Corte de Contas;

Da análise, entendo que não deva ser alterada a relatoria, pois não encontro nas regras de prevenção, estipuladas no art. 346 do Regimento Interno[1], situação que se amolde à presente e que ampare a redistribuição.

II. Dessa forma, declino da relatoria desta denúncia, entendo, contudo, que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte merecem nova avaliação nos autos 276437/14, para fins, exclusivamente, de análise quanto à manutenção ou não da responsabilidade do Município de Morretes em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22-S1C.

III. Devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Augustinho Zuchi, para conhecimento e deliberação, solicitando, se possível, que se autorize a juntada de cópia da inicial (peça 3) aos autos da Prestação de Contas n. 276437/14. Gabinete, 23 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - (Revogado pela Resolução n.º 116/2024)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - (Revogado pela Resolução n.º 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-170643/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-969/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Tapejara, de responsabilidade do senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike e do senhor Ronaldo Adriano Vilas Boas, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 690/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, CPF 532.202.019-74 e do Sr. Ronaldo Adriano Vilas Boas, CPF 030.460.669-37, Prefeito Municipal e Representante legal do Município de Tapejara, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução n.º 690/25 – CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 12.

PROCESSO N.º:-162500/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-971/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Congonhinhas, de responsabilidade do senhor Jose Olegario Ribeiro Lopes, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 756/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada

instrução normativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Jose Olegario Ribeiro Lopes CPF 042.099.829-20, Prefeito Municipal do Município de Congonhinhas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução n.º 756/25 – CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 23 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 12.

PROCESSO N.º:-104799/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-972/25

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Nova Aurora, Sr. Delmo Raul Passoni, exercício 2001, processo n.º 104799/02-TC, desaprovada conforme Resolução 663/05 – TP (Peça 03), homologada pelo Acórdão n.º 515/05 (Peça 04), que determinou o recolhimento de valores acima dos fixados como subsídios mensais, aos cofres municipais, consoante apontamentos da Instrução 1075/04 – DCM.

Os valores não foram devolvidos voluntariamente, o que demandou ao Município a proposição de Ação de Execução Fiscal em face do devedor, inaugurada no ano de 2007.

Conforme petição encartada na Peça 147, o Município de Nova Aurora aduziu que a Execução Fiscal que movia contra Delmo Raul Passoni (Autos 30/2007 – Comarca de Formosa do Oeste), em que pese todas as providências processuais adotadas, foi extinta em 20/11/2018, sem a obtenção da satisfação do crédito.

Esclareceu, ainda, que em 27/02/2019 o Município ingressou com Ação Rescisória no TJPR (Autos n.º 8596-88.2019.8.16.0000), contudo foi julgada improcedente, que diante da decisão, foi manejado Recurso Especial, não admitido, sendo interposto, por fim, Agravo em Recurso Especial, decisão de inadmissibilidade que foi mantida, cujos Autos foram baixando para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 31 de agosto de 2023.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos ao Gabinete do Relator para deliberar sobre a baixa de responsabilidade do sr. DELMO RAUL PASSONI, o qual abriu vistas ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por sua vez, o preclaro representante do Parquet emitiu opinião via Parecer n.º 638/25, favorável à baixa de responsabilidade do ex-prefeito, de onde extraímos:

“Analisando o caso em tela, especialmente diante do extenso lapso temporal já transcorrido (trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 1.405.727-4 em 20 de novembro de 2018 – peça n.º 149) que fulmina qualquer pretensão de novo ajuizamento executivo, esta Procuradoria de Contas não vislumbra outro desfecho possível a não ser que este Tribunal de Contas acate integralmente a decisão judicial, promovendo os atos administrativos necessários para baixa de responsabilidade decorrente da penalidade imposta, com a adoção das providências cabíveis.” (destacamos).

Isto posto, considerando que o Município adotou todas as providências no âmbito jurídico para obtenção da satisfação do crédito, todas infrutíferas, e uma vez que ocorreu o trânsito em julgado do processo de execução fiscal, não cabendo a interposição de quaisquer recursos, AUTORIZO a baixa de responsabilidade do Sr. DELMO RAUL PASSONI, CPF n.º 211.646.819-15, referente ao item II da Resolução n.º 663/2005 – TP (peça 3) e conseqüentemente sejam levantadas quaisquer restrições, havendo, ao Município de Nova Aurora para obtenção de Certidão Liberatória, oriunda da sanção do citado item II.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações de praxe, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-324558/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA

INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA MILANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-338/25

Autorizo a juntada dos documentos à peça 70.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de julho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-166603/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL:-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
INTERESSADO:-FABIO ALEXANDRE REGELMEIER
PROCURADORA:-BIANCA MARINA LAMB
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-339/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas[1] (peça 9).
Curitiba, 24 de julho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação".
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-188755/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DELA TORRE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-340/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (Sicad) do Tribunal de Contas os dados relativos ao responsável pela contabilidade do Instituto – de modo a constar o número do registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) –, conforme orientado pela Coordenadoria de Contas em sua Instrução n.º 674/25[1] (peça 8).
Curitiba, 24 de julho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Recomenda-se que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade" (página 15 da peça 8).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-214060/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES
DESPACHO N.º:-86/25

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Com base no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação juntada (peças 39 e 40) mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 451189/25, de 22/07/25.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-819570/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO N.º:-148/25
DESPACHO

FINALIDADE	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
------------	-------------------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Em que pese intempestiva, RECEBO a manifestação apresentada (peças n.º 50/53) e DETERMINO NOVA CITAÇÃO, a fim de que seja plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao princípio da busca da verdade real no processo.

Para tanto, as partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especificamente quanto à imputação de litigância de má-fé, por tentativa de atribuir a outra gestão a responsabilidade por ato irregular de sua própria autoria, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

ENTIDADE(S) SER(EM) INTIMADA(S)	A MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - LAPA/PR - MUNICIPAL, na pessoa de seu atual representante legal.
---------------------------------	---

PESSOA(S) FÍSICA(S) SER(EM) INTIMADA(S)	APAULO CESAR FIATES FURIATI; e OSNI MOREIRA.
---	--

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
- À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução;
- Ao Ministério Público de Contas para parecer;
- Ao Relator.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 983/25

Processo nº: 236032/13

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 09:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VERA SAMPAIO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 984/25

Processo nº: 33388/09

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 14:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 985/25

Processo nº: 241970/10

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 14:14:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 986/25

Processo nº: 243131/10

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 14:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

Interessado: VILSON BAHLS FABRICIO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 987/25

Processo nº: 304373/05

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 14:28:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: CIRUS ITIBERÊ DA CUNHA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 988/25

Processo nº: 28267/16

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 17:02:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Ata de Sessão Ordinária 1/2025 - Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 989/25

Processo nº: 130035/09

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 17:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 990/25

Processo nº: 94552/25

Data e hora da redistribuição: 24/07/2025 17:50:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1277/2025 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3972/2025

Processo Nº: 217274/22

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:44:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEX BRUNO KUNRATH, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS, ANA KAROLINE MACHADO, ANA PAULA GHIZZI, ANA PAULA MEDENSKI, BRUNA MOARA FREITAS BORDIN, DENIZE REGINA RUTHES, EUNICE ZAMPIVA, EVANISE TOMACHESKI, FABIO JOSE DE JESUS E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38410/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2025
Processo Nº: 454170/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:47:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2025

Processo Nº: 582794/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:52:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ADRIANE DA SILVA, ADRIANO GONCALVES DE SOUZA, ALINE RODRIGUES BITTENCOURT, AMANDA RACHEL CZELUSNIAK, ANA LUIZA BRANDT SARDINHA, ANA LUIZA GODOY STOCCHERO, ANDRE PAIVA SANTOS, ANDREIA DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA COUTINHO, ANDRESSA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 628642/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2025

Processo Nº: 720476/23

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 11:00:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDUARDO CAMPANHA PEREIRA, INDILLA SIMOES SOTARELLI LEMOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, ROSELI DE SAIBRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2025

Processo Nº: 447289/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 11:19:39
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2025

Processo Nº: 455036/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 11:37:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2025

Processo Nº: 520418/23

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 11:43:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALINE KADOOKA, ANA LUCIA DA COSTA COUTINHO, ANDREA FERREIRA ANTUNES, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO, ANNE VOSS, ARICIA VANESSA BRASILEIRO SAMPAIO, AUGUSTO RENE ASSAD SARRAFF, BARBARA CARLINS CZUIKA DA MACENA, BIANCA VIESA DISSENHA, BRUNA CAUANA CRISTOVAL DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 41854/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2025

Processo Nº: 425954/23

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 11:59:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LIDIA POSSO SIMONATO, NATALY KLABUNDE DA SILVA, OSMAR CECCHI, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2025

Processo Nº: 576875/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 12:28:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 265309/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2025

Processo Nº: 456504/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 15:08:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 191802/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2025

Processo Nº: 451436/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 16:29:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2025

Processo Nº: 456357/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 16:58:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2025

Processo Nº: 430700/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 08:59:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2025

Processo Nº: 455311/25

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 09:21:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: VALTER BATISTA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3967/2025

Processo Nº: 826790/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:11:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MAYUMI TAKEI KARIYA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2025

Processo Nº: 726060/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:17:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NELSON DONIZETH DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2025

Processo Nº: 325146/21

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:23:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ERCILIO NEGRAO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2025

Processo Nº: 42252/21

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:29:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: EDMUNDO AMADO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2025

Processo Nº: 15178/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2025 10:36:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: ADELINE CARLA DUTRA, ADRIANA CASSIA FERNANDES DA CUNHA, ALEXANDRE REGINATO, ALYSSON VINICIUS RAMALHO, ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA JULIA DE AZEVEDO, ANDRE FOGACA, ANDREZA GONÇALVES, AUGUSTO DE SOUZA BOLUDA, CARLA VANDERLEA DE SOUZA SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.:154982/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO:-MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:129/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 915/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento

Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA – CPF 791.030.659-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:170660/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:130/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 917/25 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO – CPF 021.861.319-94

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:180681/25

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:131/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 927/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA – CPF 026.192.589-01

▪ ELIZABETE VANZELLI MANTUANI – CPF 748.442.539-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:143816/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV

INTERESSADO:-ELIZETTY BERGAMO, FLAVIA REGINA GONÇALVES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:132/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 942/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIZETTY BERGAMO – CPF 326.707.459-20

▪ FLAVIA REGINA GONÇALVES – CPF 028.179.049-31

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -174363/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, RONEI JACYR FAXINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -133/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 922/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RONEI JACYR FAXINA – CPF 062.535.659-40
- FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA – CPF 007.826.069-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -185527/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO:-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -134/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 939/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – CPF 007.571.639-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -192205/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -135/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 940/25 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSSIMARA VIEIRA XAVIER – CPF 776.356.989-15
- SIMONE DE OLIVEIRA LEMES – CPF 052.415.869-03 0

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -178032/25
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -136/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 943/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE – CPF 003.219.841-88
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -192213/25
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -137/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 944/25 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO – CPF 029.663.119-16
- ALESSANDRO PARANHOS BIONDO – CPF 084.817.139-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -166352/25
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -138/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 948/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA – CPF 016.447.399-84

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -170155/25
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA
PROCURADOR:-MILTON ENDLER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -139/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 953/25 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROSELI FABRIS DALLA COSTA – CPF 627.600.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 24 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROÇIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º-151908/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-PEDRO MINORU INOUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2173/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7814/25 e nº 7823/25 - COAP peças nº 38 e 39:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-98094/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-BRUNA DA SILVA BARRETO GOMES PEREIRA, JOICE RIBEIRO PRADO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KERALA LUIZA KURODA DA CONCEICAO, WILLIAM IVAN MIYASATO, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2174/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3489/25 - COAP peça nº 7:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-108948/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2175/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3746/25 - COAP peça nº 5:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-158848/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARIANA SILVA DO ROZARIO, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2176/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3754/25 - COAP peça nº 5:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-282758/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, ELAINE APARECIDA PRESTES, ELISANDRA ZAIACZ RIOS, MARIA LUCIA ZANCO DE PAULA, NATALLY DE SOUZA, THIEME SILVESTRI NETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2177/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1630/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-324582/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MORAES DE OLIVEIRA, ADRIANO FERNANDES OLLMANN, ALECSANDRO PAULO MADEIRA, AMANDA PRISCILA SANTANA GONCALVES, ARMANDO CERCI JUNIOR, CAROLINA PETRI VALERIO, CINTIA SOARES DO ROZARIO, CLEDJA PATRICIA DUARTE, CRISTINA DE OLIVEIRA, DALVANA DA SILVA, ELIZANGELA APARECIDA COSMOS, FERNANDO APARECIDO ORTIZ DA SILVA, JESSICA APARECIDA ORTIZ DA SILVA, JULIANA TORELLI, LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES, LUANA NATALIA MARIANO CORREIA, MARCOS JOSE LOPES, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RAFAEL PATRICIO DO NASCIMENTO, ROSE DE CANDIDO LOWEN BARBOSA, VICTORIA OLIVEIRA BARROS, YARA FERRAREZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2178/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1929/25 - COAP peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-321338/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO-ALITON DANIEL DAUBERMANN, AMANDA GRAZIELE SCHNEIDER, CAUE BIANCHINI, CLAUDINEI DE FARIAS, CRISLAINE ARIELE BERES, ERICA ELAINE WIONZEK, FABIANO JOSE GLAAB, GABRIEL ANTONIO BENDLIN, GIOVANA AZEREDO, GIOVANE DOS SANTOS FERREIRA, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ISAUARA SENFF, JENIFER BONASSOLI PEREIRA, JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA, JOSE AUGUSTO BRIXI, LILIAN DOS SANTOS, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MARIO SERGIO SCHAIZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARISLEIA DE FATIMA GROBE BEKER, MILENA RODRIGUES, NAIARA GORETI KAMPMANN, PATRICIA DE FATIMA DO AMARAL, RAI HOLOWKA VALORIO, ROSANA DONDA RUCKL, SILVANA LUCIA GONCALVES, STEFANIE MARCELLI CHAMON, TALIA FERNANDA KUKLA, TERESA MIKA YOSHIMURA MORIZAKI, THIAGO VINICIUS DA SILVA VOLZ, YASMIN VIER SCOTTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2179/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 887/25 - COAP peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-232851/25
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2180/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7826/25, nº 7827/25 e nº 7829/25 - COAP peças nº 32, 33 e 34:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-761176/24
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, LUIZ GOULART ALVES, MARTA
CRISTINA GUIZELINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2181/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7830/25 - COAP peça nº 46:

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-807753/24
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GERALDINA
MIRANDA DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2184/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7837/25 - COAP peça nº 15:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-525707/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ALANA ALVES DOS REIS PIM, ANA LUCIA DE OLIVEIRA,
ANDRE LUIZ FERREIRA TINTE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIADINE
MARQUES VIEIRA, CARLA SANTOS DE OLIVEIRA, CESAR EDUARDO
FRANCISCO, EDIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR, EDUARDO POLICARPO
SOARES, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MARIANNE RIBEIRO DA SILVA
FRANCA, MATHEUS ARAUJO DE MORAIS, MATHEUS ORESTE LOPES DA
SILVA, NODO NORONHA DIAS JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2186/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7818/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-408444/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-LOIDE GONCALVES DIAS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO
TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2187/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7852/25 - COAP peça nº 18:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-639400/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS,
MOISES APARECIDO DE SOUZA, VICENTINA GLOBES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2188/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7842/25 - COAP peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-637660/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS,
MOISES APARECIDO DE SOUZA, SOELI DE FATIMA BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2189/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7841/25 - COAP peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-492115/21
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADLIAN LIMA ANJOS, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALINE
DE ALMEIDA PEREIRA, AMARILDO SANTOS BISPO, ANDRE RICARDO CORIO
DI BURIASCO, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL, BRUNA LUISA
MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, CRISTINA BRUNETO LOPES, DANIELLE
REGIANE PASSOS ASSING, DANILO JEREMIAS DA SILVA GOMES, DAVID
FERREIRA SANTIAGO, DIEGO PINTO HORTA, EDUARDO FELIPE VERSIANE,
ELIAS DOS SANTOS ALVES, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA,
FRANCISCO JOSE MOURA DO ROSARIO, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA
SILVA, GILDIANE GABRIELA GALIVAR, GISELLE MAGALHAES CORREA,
IELITA SANTOS DA SILVA, ITANA NOGUEIRA DE ARAUJO E OLIVEIRA,
JEFFERSON RODRIGUES CARDOSO, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS
JUNIOR, JONAIÁ ALMEIDA CORREA, JONATHAN GOMES DOS REIS, JOSE
PEREIRA DE LIMA JUNIOR, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, LUCIANA
DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARCELO MUELLER, MARIANA CAMARGO
DO PRADO, MARINES MUNIZ NECKEL, ODILON HENRIQUE GOMES DA SILVA,
OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, PATRICIA TOMAZ MOURA THIEMANN,
RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE
GOMES DE SOUSA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SOLANGE DE FATIMA
FACCINA, SONIA MARIA SCHAFFER, THAIS CAROLINA DOS SANTOS, VERA
LUCIA GOMES, VINICIUS DE ARCHANJO, VIVIANE LEO ROCHA, WALTER
BARBOSA COUTO JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2192/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/07/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-758124/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADEMAR TOEBE, ADRIAN ESPINDULA, ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE HILARIO RIBEIRO PISKE, AMANDA HELENA ZANONI MANCANO, ANA CLAUDIA DE ANDRADE CARVALHO, ANA MARIA HOEGEN, ANA PAULA ROMANI, ANDREA ROSNER SILVA, ANELISE BERALDO, ANNE CAROLINE CORREA MODESTO, ANTONIO ADRIANO DUARTE, ARIADNE DO SOCORRO PIEDADE DOS SANTOS, ARICIA CHRIST SARRIS SABEH, BRUNA CARLA DE MATOS ANDRADE, BRUNA SUTIL DA SILVA, CAROLINA DE SOUZA SOARES, CAROLINA RODRIGUES VARGAS, CINTIA RITA DA SILVA, DIANDRA CAROLINI SANTOS, DIEGO MARADONA DE OLIVEIRA, EDILAINE DE JESUS ANDRADE MERI BONETE, ELAINE LEMES, ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA DOS REIS, ELIZA GABRIELA DE LIMA, ERICA PATRICIA MOBIGLIA GRACIA, FABIANA CANDIDO DO NASCIMENTO, FERNANDA HALUCH DO NASCIMENTO, FERNANDA MOTA DE BARROS, FRANCIELI DAS GRACAS SOARES, FRANCIELLY DE PAULA DA CRUZ, GEANE NOVAES DE SANTANA SOUZA DOS SANTOS, GILBERTO BELARMINO, GUARACY ALBERTO DE LARA, HAYSA KAMILLY DOS SANTOS, HELENA ORO MIKOWSKI, IRIS SILVEIRA PADILHA NETA, ISABELLA THAIS SOARES CHAGAS NASS, IZABEL MATOZO DE LARA, JACQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, JERUSA MARIA DA SILVA MORAES FIAMONCINI, JESSICA CRISTINA MORAES DA SILVA, JUCYMARA DE SA MUNIZ, KARINA CONCEICAO DE ASSUMPCAO, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, LARISSA LOPES BENEGA, LETICIA FERREIRA ROCHA, LUANA ALVES DE SOUZA JULIO, MAIARA ROSA DE SOUZA, MARCIA LOPES GROSE, MARCIO FERREIRA RIO, MARCOS JUVENAL DA SILVA, MARJORIE RHAISSA BERTONCINI XAVIER DE CAMPOS, MARLON HOBST DA CRUZ, MARTA ALVES DE BRITO, MICHELE NASCIMENTO SIQUEIRA, MIRIAN BOANEZ DO PRADO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ODARA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OLGA REGINA DE LIMA MARTINS, PAMELA FONSECA COSTA, PATRICIA VALERIA LOMBARDO, RAQUEL DA LUZ SANTOS, RENATA DE LIMA MACHADO DE OLIVEIRA, RENATO DANTAS GARCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANGELA BLAKA PEREIRA, ROSIANE RIBEIRO DE SOUZA, ROSILENE ROMANOVSKI, SABRINA KUJBIDA COLTRO, SIDNEI RIBEIRO DE OLIVEIRA, SIMONE VICENTE BERTO, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, SOLANGE DOS SANTOS MONTES, TAIANE MEIRA DE MOURA, TALINA DA SILVA PAES, TAMIRES APARECIDA HALAMA, VANESSA PEREIRA COUTINHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2198/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7865/25 - COAP peça nº 62: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

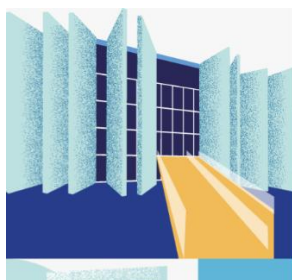
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-451960/25
ENTIDADE:-ODILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO
INTERESSADO:-ODILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3093/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Odilmar Antônio de Oliveira Franco mediante o qual requer cópia da Denúncia nº 444421/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado e, ainda, considerando que o requerente do presente feito figura como parte do citado expediente.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 444421/24, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-382217/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO**

PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3094/25

Retornam os autos com as Informações nº 10/25, nº 136/25, nº 28/25 e nº 31/25 por meio das quais a Coordenadoria de Contas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Auditorias e a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 216/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447270/25
ENTIDADE:-NOGAROLI ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO:-NOGAROLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3097/25

Trata-se de requerimento externo protocolado por Diogo Evangelista Pellissari Nogaroli, representando a empresa Nogaroli Engenharia LTDA, por meio do qual solicita a assinatura dos documentos constantes no Anexo I e II deste requerimento, a fim de viabilizar os devidos registros e encerramento das etapas contratuais. O requerente explica que citada documentação trata do Atestado de Capacidade Técnica e Termo de Recebimento dos entregáveis relativos ao contrato para a elaboração do Projeto Técnico de Prevenção contra Incêndio e Desastres das edificações pertencentes a esta Corte, Procedimento nº 762318/23. Ante o exposto, considerando que os documentos citados como anexos não constam destes autos, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, via mensagem eletrônica direcionada ao e-mail contato@nogaroli.com[1], a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos correspondentes aos anexos I e II, mencionados em sua petição. Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. <https://www.nogaroli.eng.br/contato>

PROCESSO Nº:-425390/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3103/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia (Ofício nº 508/2025), por meio do qual solicitou informações sobre a existência de alertas, recomendações, decisões ou julgados envolvendo o município de Mariópolis quanto à contratação de profissionais por meio do Programa Mais Médicos ou por outras formas precárias e cópia de relatórios de auditoria ou inspeções recentes sobre pessoal. Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que declarou ciência quanto ao teor deste requerimento e, após pesquisas em seus registros internos, informou não ter localizado procedimento de fiscalização por acompanhamento referente ao solicitado na inicial. (Informação nº 142/25-CAGE, peça 5) Por meio da Informação nº 32/25-CAUD (peça 6), a Coordenadoria de Auditorias indicou não ter localizado procedimentos fiscalizatórios relacionados ao objeto questionado, no âmbito de sua atuação, e remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas internos desta Corte, localizou processo que poderia ter alguma relação com o solicitado na inicial, Representação nº 246308/23, ainda que de forma indireta, e sugeriu a sua disponibilização à Promotoria requerente. (Despacho nº 859/25-CGF, peça 7) Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, notadamente o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a remessa dos autos ao relator da Representação nº 246308/23, Conselheiro Augustinho Zucchi, para deliberação quanto à disponibilização de acesso ao expediente de sua relatoria. Após, havendo a autorização do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolo e da Representação nº 246308/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-438565/25
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3104/25

Retornam os autos com o Despacho nº 842/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestara em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 1073/25, o gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso pelo requerente ao processo nº 369373/21. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1031/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-445324/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3108/25

Retornam os autos com os Despachos nº 852/25 e nº 791/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 114/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387014/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3113/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Jaboti, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM). A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 107/25-CCONTAS (peça 4), informa que o município já havia protocolado um requerimento para a reanálise do índice de educação (processo nº 341197/25), o qual teve como resultado a elevação do percentual de 24,98% para 24,99%, e indica que as conclusões emitidas no citado requerimento também serão consideradas neste protocolado, posto serem complementares. Após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, a unidade técnica entende que, além do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) considerado no Processo nº 341197/25, as despesas no valor de R\$ 7.696,92 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), não computadas no índice por erro na contabilização, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de

24,99% para 25,02%, referente a data base de 31/12/2024. Através da Informação nº 143/25-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2024, tendo em vista que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível para a atualização dos dados.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 130340/25, exercício de 2024, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, e, caso ocorra o deferimento, aponta a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 762/25-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades anteriores quanto ao registro do novo índice apurado na data-base de 31/12/2024 e entende pela remessa do feito ao gabinete do relator da PCA nº 130340/25 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado.

Não havendo objeção por parte do relator da PCA, a citada coordenadoria sugere o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao solicitado, o retorno à COSIF, se ocorrer o deferimento, para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento.

O Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por meio do Despacho nº 697/25-GCFSC (peça 7), concorda com as manifestações das unidades técnicas, informa que a citada prestação de contas está no início de sua tramitação e solicita a juntada de cópia da decisão da Presidência aos autos de sua relatoria.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Contas, unidade responsável pela análise de mérito do solicitado, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da prestação de contas anual, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual nº 130340/25, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-445553/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3114/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1234/25 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul ao processo nº 188360/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 284/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449559/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3118/25

Retornam os autos com a Informação nº 161/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção

ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 39/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-410660/25

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA NÚCLEO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA NÚCLEO DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3119/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – Núcleo de Pato Branco, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia de decisão proferida no Procedimento Administrativo MPPR nº 0105.25.000402-2, referente a discordância quanto ao pleito do Município de Pato Branco de prorrogação do prazo para conclusão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Auditorias, para ciência, tendo em vista o procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2023, na área de mobilidade urbana, incluindo o Município de Pato Branco, e que o acompanhamento da matéria continua no biênio atual. (Despacho nº 784/25-CGF, peça 5)

A Coordenadoria de Auditorias, por seu turno, registrou ciência quanto ao teor deste requerimento, apresentou informações acerca de auditoria realizada no ano de 2023, cujo objetivo era averiguar a situação da elaboração e aprovação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, e de inspeção decorrente de representação protocolada pela Câmara Municipal de Pato Branco, a qual tratava da ausência de operacionalização de edificação construída como Terminal Urbano do sistema de transporte público coletivo, e sugeriu o encerramento do processo.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 29/25

Acórdão nº 836/25 - STP

Processo nº 733730/23

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Município de Reserva, com o objetivo de promover a regularização voluntária dos atos e procedimentos referentes ao contrato nº. 134/2023.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE RESERVA, sob CNPJ. nº 76.169.879/0001-61, com sede na Av. Coronel Rogério Borba, nº 741, Centro, CEP 84.320-000, neste ato representado pelo seu Prefeito, LUCAS MACHADO RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF nº 082.694.319-58 e portador do RG nº 10.601.608-9, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos tribunais de contas pelo artigo 70 e seguintes da Constituição da República, a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e as regras definidas na Resolução nº 59/2017, de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a identificação conjunta do Município de Reserva, do Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de divergências entre as cláusulas estabelecidas no Convênio nº 211/2022, firmado entre o Município de Reserva e o Governo do Estado do Paraná, e as disposições contidas no Contrato nº 134/2023, derivado da Tomada de Preços nº 6 de 2023, acarretando em execução irregular da obra de pavimentação polidétrica na Estrada Rural Barreiro; e

CONSIDERANDO o compromisso das partes em regularizar a situação, garantir a legalidade e transparência na execução dos recursos públicos, bem como a continuidade da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, em conformidade com as disposições legais e os interesses da comunidade local: RESOLVE celebrar, nos termos do artigo 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, nos termos expostos a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objetivo regularização do Contrato nº 134/2023, mediante a realização de ajustes contratuais específicos para suprimir o valor destinado a serviços a serem executados por parte do Município, assegurando a legalidade, transparência e continuidade da obra em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Esta regularização é necessária para alinhar com termos estabelecidos no Convênio nº 211/2022 celebrado entre o Município de Reserva e o Governo do Estado do Paraná. Isso inclui a adequação das cláusulas contratuais para supressão do valor correspondente aos serviços a serem realizados pela Municipalidade, conforme previsto inicialmente no convênio.

Ao adequar o contrato aos termos estabelecidos no convênio, o TAG tem como propósito viabilizar a continuidade da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, garantindo a sua conclusão dentro dos parâmetros legais e sem prejuízos para as partes envolvidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

1. Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1.1. Município de Reserva assume o compromisso de realizar, por meio de aditivo contratual, a supressão do Contrato nº 134/2023 no valor de R\$ 317.668,72 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos.), valor estipulado para execução de serviços a cargo do Município, conforme o que está claramente estabelecido na tabela do Convênio nº 211/2022 celebrado com o Governo do Estado do Paraná;

1.2. O compromissário se obriga a ajustar as cláusulas do Contrato nº 134/2023 de acordo com as disposições contidas no Convênio, garantindo, assim, a conformidade com as diretrizes iniciais estabelecidas no convênio;

1.3. O Município de Reserva se compromete a realizar o aditivo contratual de maneira transparente e em estrita conformidade com a legislação vigente, garantindo a legalidade do processo e a devida publicidade das modificações realizadas; e

1.4. O compromissário tem como responsabilidade principal assegurar que a supressão do valor referente aos serviços que devem ser prestados pelo Município não acarrete prejuízos à continuidade e qualidade da execução da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, mantendo a eficiência e qualidade na aplicação dos recursos.

2. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

ETAPAS	LINHA DO TEMPO (DIVIDIDA POR MESES)		
	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03
Análise e Provação do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão			
Formalização e Assinatura do TAG			
Revisão Documental e Elaboração do Aditivo Contratual			
Formalização, Assinatura e Publicação do Aditivo Contratual de Supressão			

Este cronograma é uma estimativa geral e pode variar dependendo das particularidades do processo, da agilidade nas aprovações, da complexidade da redação dos documentos e da resposta dos órgãos envolvidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que cada etapa só poderá ser iniciada com o término da etapa anterior.

O prazo estimado para cada etapa pode sofrer alterações para mais ou para menos, dependendo de condições externas, as quais, se houver, deverão ser devidamente justificadas e anexadas ao processo de contratação.

Devem, no prazo de 5 (cinco) dias, ser enviadas ao Tribunal as comunicações, justificativas e comprovações das tais alterações que resultem no acréscimo dos prazos ora firmados.

Todo o processo descrito será gerido de forma transparente e documentada, podendo ser acompanhado por qualquer interessado.

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO – após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas – às seguintes medidas:

§ 1º - multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida; e

§ 2º - rescisão do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do artigo 71, § 3º da Constituição da República, do artigo 498, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 2º, § 3º, da mencionada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste instrumento aos novos gestores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

LUCAS MACHADO RIBEIRO

Prefeito do Município de Reserva

(COMPROMISSÁRIO)

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator do Processo nº 733730/23

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(COMPROMITENTE)

GP - Portarias

PORTARIA Nº 758/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 452181/25, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de auditoria para avaliar o Sistema de Governança da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com o prazo de vigência até 31 de outubro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
FERNANDA SILVA CANABARRO	51.763-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	50.773-3	Técnico de Controle	Membro
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO	51.581-7	Auditor de Controle Externo	Membro
CÍNTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	Supervisora

II. DESIGNAR os servidores Juliana Kellen Batista, matrícula 52.086-1 e Christiano Eduardo Ferreira, matrícula 52.568-5, para assessorarem a referida equipe de auditoria e a estagiária Isabela Cristina Belotto da Silva, matrícula 83.210-3, para colaborar com os trabalhos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 007/2025

PARTICIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES - CNPJ nº 75.954.891/0001-14.

PROCESSO Nº: 32778-0/25.

OBJETO: Mútua cooperação entre os partícipes visando ao desenvolvimento de conhecimento e o compartilhamento, pelo IPARDES, de dados e informações estatísticas das áreas físicas, econômica, social, financeira, política e administrativa, organizadas em bases de dados, mapeamentos e estratificações em relação aos Municípios Paranaenses.

RECURSOS FINANCEIROS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 25 de julho de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., CNPJ: 02.543.216/0011-09.

PROCESSO N.º: 77056-6/24.

OBJETO: Aquisição do item 02 do Pregão Eletrônico TCE/PR nº 22/2024.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, na forma do art. 105, da Lei nº 14.133/21.

VALOR: R\$ 273.200,00, a ser pago conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital da Licitação nº 22/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 25 de julho de 2025.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno